



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I DE Nº 1.311/89.

"INSTITUI IMPOSTOS SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO-IVV, E TRANSMISSÃO INTER-VIVOS (ITBI)".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIIXO GUANDU, ES, Faço Saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu, ES, Aprovou e Eu Sanciono a Seguinte Lei:-

Artigo 1º)- Ficam Criados os seguintes Impostos Municipal:-

I - Transmissão "INTER-VIVOS", a qualquer Título ' por Ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

II - Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos, Gasosos, exceto o óleo Diesel;

Artigo 2º)- Aplica-se ao Imposto de que trata o Inciso I do Artigo 1º desta Lei seu atual regulamento, no tocante à incidência e alíquota;

Artigo 3º)- O Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo ' efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a Varejo, as Vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao Consumidor final;

Artigo 4º)- O IVV não incide sobre a Venda a Varejo de Óleo Diesel;

Artigo 5º)- Considera-se local da Operação aquele ' onde se encontrar o Produto no momento da Venda;

Artigo 6º)- Contribuinte do Imposto é o Estabelecimento Comercial ou Industrial que realizar as Vendas descritas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Considera-se estabelecimento ' local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a Varejo ' dos Combustíveis sujeito ao Imposto.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no Comércio ambulante.

Parágrafo Terceiro - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos Veículos utilizados para simples entrega de ' produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já Tributada;

Artigo 7º)- Consideram-se também Contribuintes:-

I- Os Estabelecimentos de Sociedade Civil de Fins não Econômicos, inclusive Cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

continua.

BM.



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.311/89.

II - O Estabelecimento de Órgão da Administração Pública

Direta, de Autarquia ou de Empresa Pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a Varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a Compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

Artigo 8º)- São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao Imposto devido pela venda a varejo promovida pelo Contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento;

Artigo 9º)- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - Transportador, em relação a produtos transportados e comercializados, no varejo durante o transporte.

II - O Armazém ou depósito que mantenha sob a sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao Consumidor final;

Artigo 10º)- A base de cálculo do imposto e valor de venda do combustível líquidos ou gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Artigo 11º)- A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:-

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não repletem o valor real das operações de venda.

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a Varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais;

Artigo 12º)- A Alíquota de que trata o "CAPUT" será de 03% (três por cento), consoante o estatuído no Parágrafo 07º do Artigo 34º do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05(cinco) de Outubro de 1988, até que sejam fixadas por Lei Complementar, as Alíquotas Máximas do Impostos, e as "Alíquotas do IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) São:

I - Nas Transmissões compreendidas no SFH- Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Estadual nº 4.380 de 21 de agosto de 1964 e Legislação complementar:

A)- Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero virgula cinco (meio) por cento).

B)- Sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento);

II- Nas demais Transmissões a Título Oneroso: 2,0% (dois por cento);

III - Em quaisquer outras transmissões : 4,0% (quatro por cento).

Artigo 13º)- O Valor do Imposto a recolher será apurado até o 5º (quinto) Dia do Mês subsequente, e pago através de Guia preenchida pelo Contribuinte em modelo aprovado pela Autoridade Fazen-



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.311/89.

dária do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O Regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos:

Artigo 14º - O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com o Estado e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do Tributo.

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município;

Artigo 15º - O Crédito Tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor;

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido;

Artigo 16º - O descumprimento das obrigações principal e " acessórios sujeitará o infrator as penalidades contidas no Código Tributário Municipal (CTM); Lei nº 868 de 31 de Dezembro de 1979, sem prejuízo da exigência do Imposto.

Artigo 17º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua publicação;

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor, 30(trinta) Dias após sua publicação, conforme prescrito no Parágrafo 6º do Artigo 34º do Ato das Disposições, Constitucionais Transsitorias da Constituição Federal.

REGISTRE=SE E PUBLIQUE=SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, 05 de janeiro de 1989.

ELCIO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA
EM, 05 de janeiro de 1989.

Paulo Cesar Dutra Machado

PAULO CESAR DUTRA MACHADO
SEC. PART. DO PREFEITO MUNICIPAL